



Fernandópolis, 03 de fevereiro de 2020



Ofício 65 /2020 – SME

Prezado Senhor:

Sirvo-me deste, para RESPONDER à IMPUGNAÇÃO feita pela empresa **STRONGER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI**.

Em geral, argumenta se a escolha do lote único para compra do playground juntamente com a grama sintética e o piso de absorção de impacto, e que há direcionamento à uma determinada empresa.

Em resposta as argumentações esta Secretaria tem a dizer que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do projeto final, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo fornecedor. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, maior concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Argumenta se, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado projeto, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A compra por lote neste caso fica justificada pelos motivos abaixo:

- produtos similares que se completam, tendo em vista que houve apenas uma empresa que impugnou o edital dentre todas que retiraram e cotaram .
- princípio da economicidade: compra dos produtos em lote se ganha em escala, economizando em mão de obra, deslocamento, diárias etc.
- ganho em tempo e controle de execução, por uma empresa não depender de uma terceira para a instalação e finalização do projeto final.

O artigo 23, § 1º , da Lei 8666/93, in verbis:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala**”.



Neste caso resta claro e evidente, que perderia em economia de escala, porque tanto os play quanto piso e grama se faz necessidade de instalação, a compra separada com certeza onera todo processo de execução e cronograma do projeto final que é a aquisição dos play devidamente instalados.

Ainda cumpre destacar e frisar novamente que não há direcionamento qualquer a determinada empresa, tendo em vista que houve cotação neste sentido e que várias empresas retiraram o edital para participação.

Diante de todo o exposto não temos a intenção de desvincular o lote, tendo em vista que para a administração não haverá nenhum prejuízo e que para esta Secretaria a compra sendo feita desta forma teremos uma tranquilidade maior quanto a execução e entrega dos parques, pois a empresa vencedora do certame terá que cumprir o prazo de entrega não dependendo por exemplo se fosse feita em lotes separados, uma empresa que ganhasse o play depender da empresa que ganhasse o piso ou a grama para execução dos serviços.

Opta se pelo prosseguimento do certame nos moldes do edital atual, se dentro da legalidade.

Sem mais para o momento.

Pela atenção, agradeço.

Atenciosamente.

LUCIMARA CRISTINA PASSERINE ROSSATO
Secretária Municipal de Educação

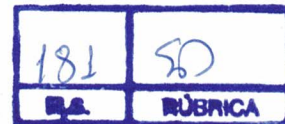
ILMO SR.
RAFAEL VIEIRA MENEZES
DD. GERENTE DE SUPRIMENTOS
FERNANDÓPOLIS-SP



Fernandópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Processo nº 289/2019.

Pregão nº 099/2019.



Diante da impugnação feita pela empresa **Stronger Ind. E Com. de Produtos EIRELI**, que em suma alegam direcionamento e restrição de participação.

Em sede de preliminar cabe destacar que houve cotação do preço na forma licitada e que no mínimo três empresas atendem o objeto licitado, de maneira a demonstrar que não há o direcionamento específico para uma empresa.

No mais as razões de economicidade de escala e de economia de tempo e eficiência demonstrados pela Secretaria Municipal de Educação sobre o objeto licitado mostra-se mais vantajosa a aquisição e realização do certame da maneira que está disposta no edital.

A Administração Pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo, por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (grifos nossos).

Diante do exposto acolho integralmente o parecer da Secretaria Municipal de Educação exarado por meio do ofício nº 65/2020 constante dos autos que passa a fazer parte desta decisão para sugerimos S.M.J. à Vossa Excelência, que julgue **IMPROCEDENTES** a Impugnação, dando prosseguimento ao certame.

BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI
Pregoeiro



Fernandópolis, 03 de fevereiro de 2020.

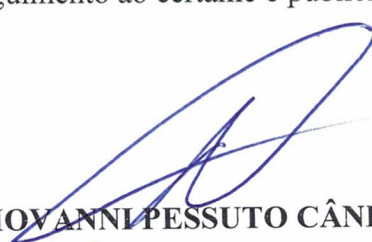
Julgamento do Recurso Pregão nº 099/2019 - Processo nº 289/2019.

182	SD
FLS.	RÚBRICA

Resumidamente trata-se de impugnação empresa Stronger Ind. E Com. de Produtos EIRELI, que em suma alegam direcionamento e restrição de participação.

Sob o mérito acolho integralmente os Pareceres da Secretaria Municipal de Educação e do Pregoeiro que passam a fazer parte desta decisão.

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE a impugnação da empresa Stronger Ind. E Com. de Produtos EIRELI e determino à Secretaria de Gestão através do Departamento de Compras que de prosseguimento ao certame e publicidade desta decisão.


ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal.